



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
(Contadoria Geral-1841)

**DIEx nº 560-ASSE2/SSEF/SEF - CIRCULAR**  
**EB: 64689.006383/2021-53**

**Brasília, 20 de setembro de 2021.**

**Do** Subsecretário de Economia e Finanças

**Ao** Sr Chefe do 10º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 11º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 12º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 1º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 2º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 3º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 4º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 5º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 6º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 7º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 8º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 9º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército

**Assunto:** abrangência da suspensão temporária de licitar prevista no inc III do art. 87 da Lei nº 8.666/93

**Referência:** DIEx nº 645-S1/Ch/3º CGCFEx, de 11 SET 21.

**Anexo:** PARECER\_n.\_00003-2021-CNLCA-CGU-AGU\_Abrangencia\_punicao.

1. Informo que esta Secretaria recebeu consulta do 3º CGCFEx a fim de padronizar o entendimento no âmbito do Comando do Exército em razão do contido no Parecer nº 00003/2021/CNLCA/CGU/AGU (anexo) que tratou da extensão dos efeitos da sanção de suspensão citada no Acórdão nº 1.956/2019 - TCU (2ª Câmara).

2. Acerca do tema, a AGU assim concluiu no referido parecer:

*"1) A suspensão temporária de licitar e contratar, prevista no inciso III do artigo 87, da Lei nº 8.666/93, possui efeito com amplitude subjetiva restrita, afetando apenas o direito de licitar ou contratar em relação ao órgão sancionador.*

*2) A sanção suspensão aplicada por órgão do Exército Brasileiro gera restrições em relação às licitações e contratações das demais unidades do Exército Brasileiro, mas não deve gerar restrições aos órgãos das demais Forças (Marinha e Aeronáutica), da mesma forma ocorrendo quando esta sanção for aplicada por um órgão da Marinha ou da Aeronáutica."(grifo nosso)*

3. Nesse contexto, após estudar o assunto sob o aspecto técnico-normativo, esta Secretaria ratifica o entendimento constante do Parecer anexo, aprovado pelo Consultor-Geral da

União conforme DESPACHO nº 00597/2021/GAB/CGU/AGU, no sentido de que a suspensão temporária de licitar e contratar prevista no inc. III do art. 87 da Lei nº 8.666/93, quando aplicada por UG do Comando do Exército produz efeitos apenas para as demais unidades da Força Terrestre. Dessa mesma forma, as penalidades aplicadas pelas demais forças singulares, no âmbito do Ministério da Defesa, não se aplicam ao Exército Brasileiro.

4. Isto posto, solicito a ampla divulgação às UGA do entendimento emanado pela AGU no parecer anexo e sua aplicação imediata, nos termos deste documento.

5. Por fim, para os esclarecimentos que se fizerem necessários, coloco à disposição o TC VILLA, adjunto da Assessoria Técnico-Normativa - A2/SEF, por intermédio do RITEx 860-3023 ou fone (61)2035-3023.

**Gen Div AIRES DE MELO JUREMA**  
Subsecretário de Economia e Finanças

**"UM SÉCULO DE BLINDADOS NO BRASIL.  
BRAÇO FORTE NA DEFESA DA PÁTRIA. AÇO!"**